



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003631-06.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante EVA AMENCIO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso principal do réu e deram provimento ao recurso adesivo da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003631-06.2023.8.26.0526

Apelante/Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado/Apelante: Eva Amencio de Melo

Comarca: Salto

Voto nº 8161

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MAJORADA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, reconhecendo a ausência de contratação válida de empréstimo consignado pela autora. A sentença declarou a inexigibilidade do débito, determinou a devolução simples dos valores descontados da conta da autora, condenou ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais e fixou a sucumbência majoritária ao réu. A autora apresentou recurso adesivo, pleiteando a majoração do dano moral e a correção do marco inicial dos juros de mora. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) analisar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de depoimento pessoal da autora; e (ii) definir se é válida a contratação do empréstimo consignado questionado, bem como se é devida a indenização por dano moral e em que montante, e o marco inicial dos juros de mora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A ausência de depoimento pessoal da autora não configura cerceamento de defesa, uma vez que a instituição financeira expressamente declarou desinteresse na produção de outras provas e não insistiu na oitiva após a contestação, operando-se a preclusão lógica. (ii) A autora, na condição de consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, impugnou a validade da contratação do empréstimo consignado, cabendo à instituição financeira comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo Código (iii) Diante da impugnação específica da assinatura no contrato apresentado, incidiu o art. 429, inciso II, do CPC, impondo ao réu o ônus de demonstrar a autenticidade do documento,

o que não foi feito, mesmo após intimação para produção de provas. (iv) Constatada a ausência de comprovação da contratação válida, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição dos valores descontados. (v) O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura violação à dignidade da pessoa humana, sendo cabível a indenização por dano moral *in re ipsa*. (vi) A quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se mais adequada para a reparação do dano moral, conforme precedentes desta E. Turma. (vii) Os juros de mora decorrentes da responsabilidade extracontratual incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 253/258), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida para a) declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, b) condenar o requerido na devolução simples dos valores descontados da conta bancária da autora, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e cumulados com juros de mora desde a citação, cujo montante será obtido em sede de cumprimento de sentença e c) condenar o requerido a pagar a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos, desde a data da sentença, cumulada com juros de mora desde a citação. Por ter sucumbido na maior parte, condeno ainda, a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da indenização. Fica desde já deferida a compensação entre os valores comprovadamente utilizados pela requerente, em razão da fatura, pela instituição bancária e o que a autora tem a receber com a presente ação.”

O réu suscita a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de depoimento pessoal da autora. No mérito, deseja a reforma integral do julgado, pois entende que a contratação descrita nos autos foi bem

demonstrada (fls. 261/291).

O réu recolheu preparo às fls. 292/293.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 312/313).

A autora aderiu ao recurso principal, objetivando a majoração do dano moral e alteração do marco inicial dos juros de mora (fls. 297/311).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 144).

O réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 317/329)

É o relatório.

O julgamento antecipado do mérito não violou a garantia constitucional da ampla defesa, sobretudo, porque os autos já dispunham de um conjunto probatório razoável, o qual ficou mais fortificado pela expressa manifestação de desinteresse da instituição financeira na produção de outras provas, decerto pela avaliação que o apelante fez à época em que foi indagada do interesse na produção de outras provas (fls. 250/252).

Seja como for, o depoimento tinha como objetivo apenas confirmar a existência do depósito em conta da autora, o que é demonstrado documentalmente a fls. 75.

A preliminar fica assim repelida.

No mérito, o recurso adesivo comporta provimento, não merecendo a mesma sorte o recurso principal.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato de empréstimo consignado nº 597900244, em tese firmado entre a consumidora e a instituição financeira.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não contratou o empréstimo - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança.

Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentado o contrato que supostamente comprovaria sua adesão, a autora tratou logo de impugnar a assinatura nele constante, de modo que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, intimada para exhibir interesse na produção de provas (fls. 216), a instituição financeira manifestou-se, como já dito, pela desnecessidade, a aceitar o processo no estado em que se encontra, vale dizer, com uma situação de presunção de inautenticidade do contrato apresentado.

Daí que o d. Juízo Sentenciante bem determinou a nulidade da contratação do ponto de vista processual, que encontra respaldo nos artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, bem como pelo Tema 1061 do STJ, impondo-se o retorno das partes ao estado em que antes se encontravam, situação em que cada qual devolve os valores indevidamente recebidos, como bem determinado na r. sentença.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, de valor modesto, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independendo, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral*”

há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, valor para o qual majoro a reparação por dano moral.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho

utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por fim, o marco inicial dos juros de mora decorrentes das condenações por danos material e moral deve ser a data do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do C. STJ, presente a responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora do dano material correm desde cada desembolso, ao passo que os do dano moral, a partir do primeiro desconto indevido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para (i) majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00; e (ii) corrigir o marco inicial dos juros de mora das condenações, conforme Súmula nº 54.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte autora para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator